



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

VF MECANIZAÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS - FAZENDA PEDRAS, em Maruim/SE, e ALOJAMENTOS da empresa em Capela/SE -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

24/01/2022 a 08/02/2022



LOCAL: Fazenda Pedras, em Maruim/SE - (coordenadas geográficas 10° 43' 23" S 37° 4' 56" W)

ATIVIDADE: Corte manual de cana-de-açúcar/intermediação de mão-de-obra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

ÍNDICE

1. EQUIPE	2
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	12
4.3.1. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes	13
4.3.1.1. Da disponibilização de água sem potabilidade e em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento	13
4.3.1.2 Da indisponibilidade de instalações sanitárias para os empregados nas frentes de trabalho de corte manual de cana-de-açúcar	15
4.3.1.3. Da ausência de fornecimento gratuito e das precárias condições dos equipamentos de proteção individual - EPI fornecidos pelo empregador para os riscos da atividade de corte manual de cana-de-açúcar	16
4.3.1.4 Da ausência de local adequado para refeições e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries na frente de trabalho	18
4.3.1.5 Da ausência de alojamentos/casas que atendessem ao disposto na NR 31	19
4.3.2. Da restrição da locomoção de trabalhadores em razão de dívidas contraídas com o empregador	25
4.3.2.1 Do pagamento de salários inferiores ao mínimo vigente	26
4.3.2.2 Do Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual	32
4.3.2.3 Da retenção de documentos do trabalhador; Do trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto; Da existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador; Da retenção parcial ou total do salário;	32
4.4 Das providências adotadas pela equipe de Fiscalização da SRTb/SE	35
4.4.1. Do Seguro-Desemprego Especial	42
4.4.2 Dos autos de infração e da NCRE	42
5. CONCLUSÃO	46
6. ANEXOS	47

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

[REDACTED]

Motoristas

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **Estabelecimento:** VF Mecanização, Transporte e Serviços EIRELI - EPP
- **CNPJ:** 26.794.400/0001-00
- **CNAE:** 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
- **Endereço da Fazenda:** Fazenda Pedras, Zona Rural de Maruim/SE, CEP 49770-000.
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]
[REDACTED]
- **Telefone(s):** [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	25
Trabalhadores sem registro	08
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Homens	02
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Mulheres	00
Resgatados - total	02
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor bruto das rescisões	R\$ 89.768,80
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 63.960,49
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ¹	-
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ o empregador não recolheu o FGTS devido aos trabalhadores resgatados sob ação fiscal e não foi lavrada até este momento NOFC eis que já existe centralização de débito sendo realizada por AFT da SRTb/GO, conforme Relatório de Inspeção nº 31165162-3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 24/01/2022 teve início ação fiscal realizada pela SRTb/SE, composta por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) e 02 Motoristas, com a participação de 01 Procurador do Trabalho, 02 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 01 Delegado de Polícia Federal, 03 Agentes da Polícia Federal, em estabelecimento denominado Fazenda Pedras, localizado na zona rural do município de Maruim/SE e nos alojamentos de alguns dos trabalhadores em Capela/SE, na qual o empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a intermediação de mão-de-obra, executava o corte manual de cana-de-açúcar para a tomadora, contratante, Usina São José do Pinheiro, CNPJ nº 13.324.215/0001-00, proprietária da Fazenda Pedras (coordenadas geográficas 10º 43' 23" S 37º 4' 56" W).

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela SRTb/SE, sobre a ocorrência de possível exploração de mão de obra escrava na atividade de corte manual de cana, a partir da qual foi organizada a presente equipe de fiscalização, da SRTb/SE, para averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da empresa VF.

Inicialmente, após reunião da equipe de fiscalização na SRTb/SE, na manhã do dia 24 de janeiro de 2022, quando foram apresentados, pela chefia da fiscalização local (SEINT/SRTb-SE), os supostos fatos que estariam ocorrendo com os trabalhadores em Capela/SE, ficou acertada a formalização de pedido de apoio à Polícia Federal e ao MPT para a realização imediata da presente ação, bem como a realização de um "rastreamento", por dois AFTs (██████████), ainda na tarde daquele dia, em Capela/SE, a fim de verificar a verossimilhança das informações até então obtidas pela chefia da SEINT, a possível localização das frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar, as condições de alojamento e laborais dos trabalhadores da empresa.

Assim, na tarde do dia 24 de janeiro de 2022, com uma viatura da SRTb/SE, conduzida pelo motorista contratado ██████████ os AFTs ██████████ ██████████ visitaram a casa que servia de alojamento a 10 dos 11 trabalhadores resgatados da empresa, localizada na Rodovia Manoel Vieira Dantas, 418, Capela/SE, de coordenadas geográficas 10º31'1"S e 37º3'49"O, quando, de forma ainda que superficial, conseguimos obter informações de que os trabalhadores, no dia seguinte, deveriam ir cortar cana da Usina Pinheiros na fazenda Pedras, em Maruim/SE, bem como observar as precárias condições de moradia dos trabalhadores.

O empregador, no dia 25 de janeiro de 2022, já com a presença de toda a equipe de fiscalização supracitada, incluindo o MPT e a Polícia Federal, teve dois alojamentos, em Capela/SE, fiscalizados, bem como a frente de trabalho da Fazenda Pedras, em Maruim/SE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Na manhã do dia 25 de janeiro de 2022, após reunião inicial de todos os integrantes da operação na sede da Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, a equipe se deslocou, em comboio, com duas viaturas da SRTb/SE, uma do MPT e duas da PF, para a Fazenda Pedras, em Maruim/SE.

Na fazenda Pedras, de propriedade da Usina São José do Pinheiro, foi encontrada uma turma de 20 trabalhadores da empresa VF Mecanização, Transporte e Serviços, contratada pela usina para realizar o corte manual de parte da sua cana-de-açúcar.

Essa turma de 20 trabalhadores, que laborava na Fazenda Pedras, era composta por 01 motorista do ônibus que transportava os trabalhadores, 01 encarregado da empresa VF (██████████), 01 cabo de turma/apontador do corte de cana (██████████) da VF e mais 17 cortadores de cana da VF. Entre esses cortadores, foram encontrados 6 trabalhadores que habitavam as casas, alojamentos, mantidas pela empresa VF Mecanização, Transporte e Serviços havia em Capela/SE.

Explique-se que, desses 20 trabalhadores da turma de corte de cana, 01 era o encarregado, ██████████ (que já laborava para o Sr. ██████████ da VF anteriormente e com ele veio de Goiás para chefiar a turma em Sergipe), 01 era o motorista (também trazido pelo Sr. ██████████), 06 eram cortadores de cana migrantes, que foram trazidos pelo Sr. ██████████ da VF de outros estados e vivem no alojamento da empresa em Capela/SE, e, os outros 12 trabalhadores restantes, incluindo o Cabo de Turma ██████████ eram todos moradores de Capela/SE (residem em suas próprias residências em Capela/SE).

Como as condições de trabalho na frente de corte de cana-de-açúcar da fazenda Pedras eram precárias, sem atender às normas básicas de saúde e segurança do trabalho e cujo canavial ainda estava em chamas, em situação de risco grave de morte dos trabalhadores serem envolvidos pelo fogo, que rapidamente se alastrava pelo canavial, a equipe de fiscalização, no final da manhã do dia 25 de janeiro de 2022, determinou a suspensão imediata dos trabalhos, com o deslocamento dos trabalhadores de volta para Capela/SE, onde prosseguiria a fiscalização com a inspeção nas casas/alojamentos da empresa.

Já em Capela/SE, no final da tarde daquele dia, a equipe pôde verificar e inspecionar as péssimas condições de moradia dos trabalhadores que a empresa VF havia trazido de outros estados, incluindo nestes outros 05 trabalhadores da empresa, também alojados e trazidos pela empresa para Sergipe, que não estavam na frente de trabalho de corte de cana da Fazenda Pedras naquela manhã.

A equipe fiscal constatou que 11 empregados estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, em condições análogas às de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Consolidação das Leis do Trabalho (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.265.254-3), cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pela Fiscalização.

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

A inspeção da propriedade agrícola permitiu verificar que os empregados nela encontrados estavam em plena atividade laboral e alguns na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.265.277-2).

Os trabalhadores foram contratados diretamente pelo empresário [REDACTED] conhecido apenas como [REDACTED], o qual celebrou o contrato “Particular de Prestação de Serviços de Terceirização de Corte Manual de cana-de-açúcar In Natura” com a tomadora dos serviços e dona da fazenda Pedras, Usina São José do Pinheiro (contrato em anexo).

Nessa frente de trabalho verificamos que o encarregado da turma de corte de cana-de-açúcar [REDACTED] também contratado pelo Sr. [REDACTED] conduzia a prestação pessoal dos serviços dos cortadores à empresa, dirigindo o labor, dando ordens, determinando os serviços que seriam prestados. O trabalho era executado pelos trabalhadores à VF de forma pessoal, subordinada, onerosa e não-eventual.

Em seu depoimento à Fiscalização, o encarregado [REDACTED] declarou:

“QUE é de Rubiataba, onde mora há 25 anos; QUE veio no final de setembro de 2021, de Nova Alvorada do Sul/MS até Capela/SE, de carro com [REDACTED] com revezamento na direção; QUE conheceu o [REDACTED] em junho de 2019, com quem trabalhou em Marabá Paulista e em 2021 trabalhou em Paranaiguara/GO, com [REDACTED] na VF, sem CTPS assinada; QUE veio a convite do [REDACTED] para exercer a função de Supervisor de Mão de Obra, na organização da divisão das turmas nas áreas de corte na Fazenda Santo Antônio (PEDRAS) da Usina São José dos Pinheiros (USJP); QUE o [REDACTED] administrador da área de corte da USJP, determina as áreas de corte todos os dias após às 18h, por telefone (ligação ou mensagem de Whatsapp); QUE o telefone do [REDACTED] é (79) [REDACTED] QUE está alojado num sobrado na Rod. Manoel Dantas, [REDACTED] CAPELA/SE, com mais 2 pessoas; QUE dorme sozinho num quarto sobre uma cama; QUE inicialmente prestou serviços na CAMPO LINDO e há 20 dias presta serviços na PINHEIROS; QUE recebe da VF R\$ 3.000,00 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

salário mensal, sendo R\$ 1.500,00 na carteira e R\$ 1.500,00 por fora; QUE recebeu elogios da USJP, através de um senhor da Usina que ele não sabe o nome, que só o viu uma única vez, em relação à qualidade do corte da cana; QUE há alguns dias atrás o pessoal da USINA distribuiu no campo: lima, facão, calça, mangote e boné árabe; QUE a USJP fica com a queima e o transporte da cana; **QUE é responsável por calcular a produção em conjunto com** [REDACTED] QUE a USJP paga semanalmente à VF a cana que entra na USINA; QUE não sofre desconto de moradia no recibo de salário; QUE recebe mensalmente o salário por PIX na conta corrente própria – CAIXA TEM, sempre dia primeiro, sem atraso; QUE está registrado em CTPS desde o primeiro dia; QUE recebeu décimo terceiro; QUE almoça a mesma comida dos cortadores, sem desconto da alimentação; QUE o jantar e o café da manhã são custeados pela VF, sem desconto no contracheque; QUE deve permanecer em CAPELA até quando houver trabalho; QUE esteve em RUBIATABA há 45 dias, mais ou menos, para visitar a família, em viagem de carro com [REDACTED] (ida e volta); QUE recebeu calça, botina, óculos, camisa e chapéu árabe da VF, sem custos para o trabalhador; QUE não recebeu máscaras; QUE fez exame médico para começar a trabalhar na VF em CAPELA; QUE gosta do trabalho; **QUE dá ordens e punições ao pessoal, quando necessário (advertências, suspensões)**; QUE pediu dispensa do penúltimo vínculo com a VF em Nova Alvorada do Sul por não suportar o frio; QUE não realiza o recrutamento do pessoal; QUE teve uns trabalhadores do PI que ficaram hospedados na Pousada Côco Verde em Nossa Senhora das Dores que discordaram da forma de cálculo da produção, ficaram insatisfeitos e “deram trabalho”; QUE o declarante tem 5 filhos”. (grifos nossos)

O Assistente de Administrativo da empresa VF, [REDACTED] CPF nº [REDACTED] além de ser o responsável por efetuar o encaminhamento do registro dos trabalhadores para a contabilidade da empresa, também efetua o pagamento de salários, eis que é através da sua conta pessoal que o [REDACTED] realiza a transferência dos valores a serem pagos. E, não obstante, é o responsável por confeccionar a comida que é fornecida aos trabalhadores alojados pela VF, a qual ainda descontam de cada um o valor de R\$ 300,00 por mês. Em seu depoimento afirmou:

“QUE é de Santa Helena de Goiás/GO, onde reside; QUE chegou à VF através da tia que já trabalhava com [REDACTED] QUE trabalhou por 8 dias maio de 2021, sem Carteira assinada numa Fazenda de Cana em Paranaiguara/GO como fiscal de campo pela VF, logo depois foi **registrado como Assistente Administrativo pela VF** em Nova Alvorada do Sul/MS; QUE em setembro se dirigiu em ônibus de linha com [REDACTED] para Pernambuco, onde encontraram o [REDACTED] e permaneceram uns 10 dias, somente recebendo ajuda de custo, sem CTPS assinada; QUE não obteve sucesso com contrato em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Pernambuco, quando surgiu uma oportunidade de contratação da CAMPO LINDO em Nossa Senhora das Dores; QUE veio a convite do [REDACTED] para exercer a função de Assistente Administrativo; QUE entrega a documentação do pessoal para a Contabilidade, que realiza o registro, que é escaneado e encaminhado à Usina onde prestam serviços; QUE mantém contato por e-mail com [REDACTED] para envio dos registros escaneados; QUE está alojado num sobrado na Rua Projetada A, [REDACTED] Loteamento Sobradinho, Bairro Bela Vista, Capela/SE, com mais 1 pessoa, [REDACTED] QUE o empregador ofereceu o alojamento no escritório, noutro endereço, mas por opção própria, preferiu dividir a casa com [REDACTED]; QUE dorme sozinho num quarto sobre uma cama com colchão; QUE a VF forneceu cama, colchão e geladeira; **QUE no princípio a comida dos alojados em CAPELA era fornecida pelo Restaurante Côco Verde, mas desde dezembro ele que prepara as marmitas para distribuição no campo com os alojados;** QUE ele mesmo elabora o cardápio semanal, sem orientação de nutricionista; QUE ontem a marmita foi com 1 ovo, como proteína, mas que noutros dias tem carne cozida, bife de porco; **QUE inicialmente prestou serviços na CAMPO LINDO e desde final de dezembro presta serviços na PINHEIRO;** QUE inicialmente recebia da VF R\$ 1.800,00 de salário mensal, sendo R\$ 1.500,00 na carteira e R\$ 300,00 por fora, e que **quando passou a exercer a atividade de cozinheiro, passou a receber R\$ 700,00 fora do contracheque;** QUE o pagamento dos trabalhadores ocorre sempre que a Usina paga pela cana entregue, semanalmente, nos fins de semana; QUE os salários de novembro de 2021 foram pagos em atraso, no dia 10 de dezembro, devido ao atraso no pagamento realizado pela Usina; QUE a VF presta serviços de locação de mão de obra no corte de cana; QUE a última aquisição de EPIs pela VF foi realizada em outubro de 2021 – garrafas térmicas, mangote, boné árabe, luvas; QUE não tem controle do estoque dos EPIs; **QUE é responsável pelos pagamentos e transferências, através do Controle de Produção;** QUE não sofre descontos de alimentação; **QUE apenas os trabalhadores do corte sofrem desconto de R\$ 300,00, referente à alimentação;** QUE está registrado em CTPS desde o primeiro dia; QUE recebeu décimo terceiro; QUE deve permanecer em CAPELA até o final da safra; **QUE a VF utiliza a conta corrente de [REDACTED] como transição para realizar os pagamentos aos trabalhadores;** QUE até ontem, 26/01/22, constava no extrato da sua conta, em recursos da VF, R\$ 933,00 disponíveis; QUE esteve em SANTA HELENA DE GOIÁS no final de agosto onde permaneceu por uns 15 dias, para visitar a família, em viagem de carro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

com [REDACTED] QUE fez exame médico para começar a trabalhar na VF em CAPELA; QUE no penúltimo vínculo o desligamento se deu por término de contrato (30 dias + 30 dias); QUE não realiza o recrutamento do pessoal, e apenas recebe a documentação para proceder ao registro; QUE o declarante não tem filho”.

Dos 11 trabalhadores resgatados, 02 estavam sem o devido registro. São eles: [REDACTED]

Esclareça-se que, no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.265.277-2, lavrado exatamente pela falta de registro de empregados, estão relacionados 8 trabalhadores. São eles:

1 [REDACTED] 05/01/2022 cortador de cana
2 [REDACTED] 25/01/2022 cortador de cana
3 [REDACTED] 25/01/2022 cortador de cana
4 [REDACTED] cortador de cana
5 [REDACTED] 10/09/2021 cortador de cana
6 [REDACTED] 25/01/2022 cortador de cana
7 [REDACTED] 10/09/2021 cortador de cana
8 [REDACTED] 25/01/2022 cortador de cana

Contudo, destes 8 supracitados, apenas 2 ([REDACTED] [REDACTED]) foram resgatados, uma vez que os outros 6 eram trabalhadores residentes de Capela/SE, que não haviam sido trazidos pelo [REDACTED] de outros estados, tampouco estavam sujeitos às péssimas condições de alojamento e salário dos trabalhadores migrantes resgatados.

Foram resgatados os seguintes trabalhadores:

	Nome	Adm	Saída
1	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
2	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
3	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
4	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
5	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
6	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
7	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
8	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
9	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
10	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022
11	[REDACTED]	10/09/2021	26/01/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Frise-se que, destes 11 trabalhadores acima relacionados, 10 eram empregados da VF que estavam alojados na casa ao lado da Pousada Coco Verde, em Capela/SE, localizada na Rodovia Manoel Vieira Dantas, [REDACTED]. O único dos 11 trabalhadores acima listados, resgatados, que estava no outro alojamento - também precário - da empresa VF em Capela/SE, era [REDACTED] que estava alojado na casa da Av. Quintino Bocaiúva, [REDACTED] (Rod SE 339), em Capela/SE.



Alojamento/casa localizada na Rodovia Manoel Vieira Dantas, [REDACTED] Capela/SE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Alojamento/casa da Av. Quintino Bocaiuva, [REDACTED] (Rod SE 339), em Capela/SE.

Não se via, na relação de emprego, em especial dos trabalhadores migrantes, alojados, trazidos pela empresa para cortar cana em Sergipe, o mínimo resquício de preservação do valor social do trabalho.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador manteve, conforme dito acima, os 11 trabalhadores mencionados sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalho e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos no art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados nas casas acima citadas foram submetidos, que se enquadraram nos **indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e à “servidão por dívida” constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018** (que estava vigente à época da inspeção física realizada no estabelecimento rural), relacionados a seguir.

4.3.1. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes

4.3.1.1. Da disponibilização de água sem potabilidade e em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento

A água disponibilizada pelo empregador para a satisfação de todas as necessidades dos trabalhadores que realizavam atividade de

No dia da inspeção na frente de trabalho, dia 25 de janeiro de 2022, foram verificados, por inspeção “in loco” e mediante entrevista com os trabalhadores ali presentes, que os próprios trabalhadores levavam garrafões de água térmica de 5 (cinco) litros e que ficavam expostos ao sol e próximos a área de queimadas. Apesar dos garrafões serem fornecidos pelo empregador, a água era coletada da torneira do alojamento dos trabalhadores, pelos próprios trabalhadores, e, quando acabava a água que eles levavam, os mesmos pegavam água no ônibus que já estava morna devido a elevada temperatura a que o compartimento de água do ônibus ficava exposto.

Alguns depoimentos ratificam o observado, como o depoimento do empregado [REDACTED] “QUE levam a água para a frente de trabalho em garrafas térmicas, que [REDACTED] forneceu”.

No mesmo sentido [REDACTED] disse: “ QUE levam a água para a frente de trabalho em garrafas térmicas, QUE a água que fica no ônibus é natural, quente”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Imagens: Compartimento de água instalado na parte traseira, inferior, do ônibus alugado pela empresa VF, de onde os trabalhadores retiravam água, morna ou quente, para beber em caso de término da sua água transportada em garrafa térmica ou do seu esquecimento. Esta água deste compartimento era coletada pelo encarregado da turma, [REDACTED] na torneira do seu alojamento em Capela/SE.

Os trabalhadores e o próprio encarregado da VF informaram que a água não passava por qualquer tratamento ou mesmo filtragem antes de ser consumida/ofertada.

A condição de potabilidade da água era desconhecida, haja vista que o empregador nunca havia feito análise laboratorial nesse sentido – deixou inclusive de apresentar o laudo de potabilidade requisitado pela equipe fiscal, dado que referido documento não existia. Contudo, pelo aspecto que apresentava e pela forma de armazenamento e consumo, é possível afirmar que não se enquadrava dentro dos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação vigente sobre a matéria.

De acordo com o Glossário da NR-31, "Água Potável" significa: "água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, o qual define expressamente, no art. 24, que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração". Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

Isto foi objeto do Auto de Infração nº 22.265.269-1.

4.3.1.2 Da indisponibilidade de instalações sanitárias para os empregados nas frentes de trabalho de corte manual de cana-de-açúcar

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária, com vaso sanitário e lavatório, para atender às necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores que faziam o corte manual de cana-de-açúcar na Fazenda Pedras. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, a céu aberto e no meio do canavial ou do mato. Portanto, referidos trabalhadores não tinham qualquer privacidade para realizar as necessidades fisiológicas, eis que na frente de trabalho não era instalada pelo empregador qualquer instalação sanitária, com vaso sanitário e lavatório.

Nesse sentido, o depoimento de [REDACTED] que, assim como todos os outros trabalhadores encontrados na frente de trabalho da Fazenda Pedras, relatou-nos "QUE, na frente de trabalho, não tem instalação sanitária; QUE faz as necessidades no mato".

Registre-se que, no ônibus alugado pela empresa e usado para transporte de trabalhadores rurais, havia um "banheiro", que, seja pela ausência de água, seja pela própria observação do seu estado de poeira e de depósito de materiais, seja pelo depoimento de todos os trabalhadores de que nunca o utilizaram como banheiro, permite-nos afirmar que não atendia às necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 22.265.270-5.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Imagens: espaço do interior do ônibus de transporte dos trabalhadores, que originalmente foi projetado para ser um banheiro, sem água, servindo de depósito de material e sem qualquer sinal de uso recente.

4.3.1.3. Da ausência de fornecimento gratuito e das precárias condições dos equipamentos de proteção individual – EPI fornecidos pelo empregador para os riscos da atividade de corte manual de cana-de-açúcar

No dia da inspeção na frente de trabalho foram verificados que alguns dos EPI dos trabalhadores estavam rasgados, como luvas e botas de segurança, sem protegê-los dos riscos que estavam expostos, inerentes à atividade de corte manual de cana-de-açúcar, como, por exemplo, acidente do trabalho por cortes e perfurações, seja com o facão bem amolado usado para o corte da cana ou pela própria cana.

Não obstante, foram reduzidos a Termo algumas declarações dos trabalhadores no sentido que os EPIs foram distribuídos mas, posteriormente, os valores teriam sido descontados dos seus salários. Cita-se depoimento do empregado [REDACTED] [REDACTED] "QUE recebeu boné, óculos, bota, facão, par de luvas e que os valores foram descontados do seu salário; QUE o valor do desconto dos produtos fornecidos foram: boné, R\$ 10,00, óculos, 10,00, bota, R\$ 40,00, Facão, 50,00, Luva R\$15,00".

Ressalte-se que, aqueles que perdiam as suas luvas ou tinham essas totalmente inutilizadas pelo próprio desgaste natural da atividade, não tinham a reposição do EPI pelo empregador, prosseguindo na atividade sem a luva adequada a risco.

Registre-se, ainda, que não foi fornecido pelo empregador protetor facial conforme listado no item 31.6.2 da NR-31, sobretudo em atividade tão penosa, remunerada por produção, e com ininterrupta exposição ao sol.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Imagens: Trabalhadores da empresa VF do corte manual de cana-de-açúcar, na Fazenda Pedras, em 25 de janeiro de 2022, com EPI rasgados, luvas e botas, ou mesmo sem as luvas adequadas ao risco da atividade. Observe-se que a cana era cortada com o canavial ainda em chamas, que rapidamente se alastrava devido ao vento.

E, cabe ainda salientar que a frente de trabalho de corte de cana-de-açúcar da Fazenda Pedras, em Maruim/SE, pegava fogo, com chamas altas, durante o corte manual da cana, em situação de risco iminente de morte dos trabalhadores que poderiam ser envolvidos pelo fogo, que rapidamente se alastrava pelo canavial devido aos ventos daquela manhã de 25 de janeiro de 2022. E, por óbvio, que jamais os trabalhadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

poderiam estar cortando a cana com o canavial ainda em chamas, sobretudo sem qualquer EPI adequado ao trabalho com fogo, à prova de chamas.

Portanto conclui-se que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI adequados aos riscos da atividade. Isto foi objeto do Auto de Infração nº 22.265.271-3.

4.3.1.4 Da ausência de local adequado para refeições e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries na frente de trabalho

O local para refeição dos trabalhadores não tinha condições de higiene e conforto térmico, não tinha água limpa para higienização, não tinha capacidade para atender 20(vinte) trabalhadores, pois dispunha apenas de 08(oito) cadeiras e 02(duas) mesas pequenas. Diante do pouco espaço para os trabalhadores, eles se espalhavam no meio do canavial para fazer suas refeições, sentados ao chão e expostos ao sol, sem as mínimas condições de conforto e descanso. Isto foi objeto do Auto de Infração nº 22.265.274-8.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Imagens: as refeições eram consumidas no meio do canavial, onde os cortadores de cana almoçavam sentados ao chão e expostos ao sol, uma vez que o pequeno toldo aberto em uma das laterais do ônibus não era suficiente, bem como as poucas mesas e cadeiras existentes, para atender ao número total de trabalhadores da turma.

4.3.1.5 Da ausência de alojamentos/casas que atendessem ao disposto na NR 31

A empresa VF mantinha, em Capela/SE, duas casas que serviam como alojamentos de trabalhadores que haviam sido trazidos de outros estados.

Dos 11 trabalhadores resgatados acima relacionados, 10 eram empregados da VF que estavam alojados na casa ao lado da Pousada Coco Verde, em Capela/SE, localizada na Rodovia Manoel Vieira Dantas, [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Alojamento/casa localizada na Rodovia Manoel Vieira Dantas [REDACTED] Capela/SE

Nessa casa, que alojava 10 trabalhadores, as camas eram insuficientes, havia colchões dispostos diretamente no chão, ou simplesmente plásticos estendidos no chão para servirem de "cama". Também verificamos a inexistência de qualquer armário, que deveriam possuir compartimentos individuais, a fim de permitir a guarda, a separação e a organização das roupas pessoais e vestimentas dos trabalhadores. Os pertences pessoais estavam guardados em mochilas, sacolas, malas no chão ou por cima das camas. Estas não possuíam roupa de cama, que não foi fornecida pela empresa. Quem possuía algum lençol ou coberta era porque tinha trazido de casa. Tampouco havia janelas para ventilação em dois "quartos" adaptados. E inexistência de recipientes para a coleta de lixo nos quartos ou área social da casa. Observamos também pelo menos três trabalhadores visivelmente com suspeita de gripe (doença infectocontagiosa), já que corizavam e tossiam muito, e não tinham sido submetidos a avaliação médica para permanência na casa/alojamento, tampouco recebido, por parte da empresa, qualquer máscara ou outro tipo de proteção facial. A instalação sanitária não dispunha de sabão ou sabonete, papel toalha, papel higiênico e lixeira, estando longe de ser mantido em condição de conservação, limpeza e higiene. Na verdade, o banheiro estava muito sujo, com forte odor, sem que a empresa tenha disponibilizado algum funcionário específico para manter e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

limpar o banheiro, e a casa/alojamento, tampouco fornecido o material adequado para a limpeza.

Nessa casa, também não havia local para refeição, sem qualquer mesa. E, como não havia qualquer filtro para água, os trabalhadores bebem diretamente da torneira ou enchem na torneira garrafas do tipo "Pet", reutilizadas, e colocavam na geladeira existente na casa/alojamento. Com essa água os trabalhadores, posteriormente, enchem suas garrafas térmicas que levavam para as frentes de trabalho de corte de cana.

Na casa não havia lavanderia para lavagem de roupas de uso pessoal, o que encontramos foi um pequeno tanque muito sujo ao lado da pia da suposta "cozinha", pois também não havia fogão, e somente um pequeno fogareiro a carvão, improvisado, no piso do quintal da casa/alojamento. Vale ressaltar que no dia

Citamos aqui parte da declaração de [REDACTED] para ilustrar a situação encontrada:

"QUE está alojado numa casa vizinha a Pousada Coco Verde; QUE tem cama com colchão, mas **os colegas dormem no chão diretamente ou em colchão no chão**; QUE não foi fornecido lençóis e toalhas, QUE tem geladeira, mas **não tem fogão nem lavanderia no alojamento**, QUE o chuveiro e vaso sanitário ficam num banheiro que ele deve limpar, QUE teve um acidente com facão com corte na perna, mas não parou de trabalhar; QUE não tinha nenhum material de primeiros socorros, nada foi dado quando teve o acidente em 11/2021; QUE [REDACTED] disse que tinham que cortar mais de 7 toneladas dia; QUE trouxeram as cobertas para a cama que dormem; QUE o quarto não tem uma janela, é quente e faz muito calor; QUE a água disponível é a da torneira, não há filtro, o trabalhador enche na torneira e bota pra gelar, QUE não tem armário; QUE levam a água para a frente de trabalho em garrafas térmicas, QUE a água que fica no ônibus é natural, quente; QUE **deixa os pertences pessoais numa mala que fica no chão**". (grifos nossos)

No mesmo sentido, declaração de [REDACTED]

"QUE está alojado numa casa vizinha a Pousada Coco Verde; QUE tem cama com colchão, mas os colegas dormem no chão diretamente ou em colchão no chão; QUE não foi fornecido lençóis e toalhas, QUE tem geladeira, mas não tem fogão nem lavanderia no alojamento, QUE o chuveiro e vaso sanitário ficam num banheiro que ele deve limpar, QUE o banheiro sempre está muito sujo; QUE hoje mandaram limpar o banheiro e alojamento, porque a fiscalização do trabalho iria chegar; QUE não tem as cobertas para a cama que dormem; **QUE o quarto é quente e faz muito calor**; QUE a água disponível é a da torneira, não há filtro, o trabalhador enche na torneira e bota pra gelar, **QUE não tem**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

armário; QUE deixa os pertences pessoais numa mochila que fica no chão; QUE utiliza banheiro no alojamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Imagens acima: Ambientes do alojamento/casa de 10 dos 11 trabalhadores resgatados.

Importante salientar que, após a fiscalização do dia 25 de janeiro de 2022, por entender que as condições do alojamento eram precárias e inadequadas, mantendo os trabalhadores, incluindo ao menos três gripados, sem um mínimo de distanciamento, ventilação, higiene e limpeza, foi determinado pela equipe de fiscalização a imediata retirada dos trabalhadores da casa/alojamento, os quais foram acomodados pela empresa em epígrafe, na Pousada Coco Verde, imediatamente vizinha a casa/alojamento, com o fornecimento de três refeições diárias até a finalização do presente resgate.

O único dos 11 trabalhadores acima listados, resgatados, que estava no outro alojamento – também precário – da empresa VF em Capela/SE, era [REDACTED] que estava alojado na casa da Av. Quintino Bocaiúva, [REDACTED] (Rod SE 339), em Capela/SE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Alojamento/casa da Av. Quintino Bocaiuva, [REDACTED] (Rod SE 339), em Capela/SE.

Esse alojamento/casa também não possuía nenhum empregado designado pela VF para realizar a limpeza e arrumação, bem como a empresa também deixou de fornecer ao trabalhador roupas de cama e armários.

4.3.2. Da restrição da locomoção de trabalhadores em razão de dívidas contraídas com o empregador

A Instrução Normativa número 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, traz como caracterizadoras de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, na modalidade de restrição de sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto os seguintes indicadores:

"IV - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

(...)

4.9 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

(...)

4.14 Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração;

4.15 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 Retenção parcial ou total do salário;

4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada; (...)"

Dos indicadores acima listados, que servem de subsídio para o enquadramento das situações encontradas "in loco" à caracterização da "servidão por dívida", percebemos facilmente que vários desses indicadores eram efetivados pela empresa na prática.

4.3.2.1 Do pagamento de salários inferiores ao mínimo vigente

A empresa pagava aos trabalhadores salários inferiores ao mínimo vigente, o que podemos observar considerando alguns dos valores pagos mês a mês, como nos exemplos abaixo:

- 1- [REDACTED] em dezembro de 2021 recebeu R\$ 486,74 ;
- 2- [REDACTED] em outubro de 2021 recebeu R\$ 494,79, em novembro de 2021 recebeu R\$ 300,00 e em dezembro de 2021 recebeu R\$ 200,00;
- 3- [REDACTED] em outubro de 2021 recebeu R\$ 704,85, em novembro de 2021 recebeu R\$ 557,08 e em dezembro de 2021 recebeu R\$ 200,00;
- 4- [REDACTED] em dezembro de 2021 recebeu 622,80;
- 5- [REDACTED] em outubro de 2021 recebeu R\$ 658,52, em novembro de 2021 recebeu R\$ 300,00 e dezembro de 2021 recebeu R\$ 200,00;
- 6- [REDACTED] em outubro de 2021 recebeu R\$ 400,00;
- 7- [REDACTED] em outubro de 2021 recebeu R\$ 400,00;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

8- [REDACTED] recebeu em novembro de 2021 R\$ 550,76;

9- [REDACTED] em outubro de 2021 recebeu R\$ 442,00 .

Isso fica evidente quando observamos a planilha de valores rescisórios pagos aos trabalhadores resgatados, que, na coluna "desconto", temos a soma de todos os valores pagos aos trabalhadores desde a admissão em 10 de setembro de 2021 até a data do resgate, 26/01/2022. Considerando que o labor se deu por quase 5 meses, nesse período citado, os valores recebidos por cada um dos trabalhadores, por si só, já sinalizam que estavam recebendo muito menos que o valor do salário mínimo nacional.

Abaixo os valores **totais** pagos a cada um dos trabalhadores desde 10 de setembro de 2021 até a rescisão indireta em 26 de janeiro de 2022:

1- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 3.461,41;

2- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 1.564,79;

3- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 2.031,93;

4- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 2.726,49;

5- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 1.728,52;

6- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 1.917,00;

7- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 1.152,00;

8- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 2.604,37;

9- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 3.712,00;

10- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 1.100,00;

11- [REDACTED] - valor recebido de 10/09/21 a 26/01/22 - R\$ 3.809,80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Oportunamente, cabe explicar que, para chegarmos aos valores efetivamente pagos aos trabalhadores, acima citados e descritos na coluna "descontos" da planilha das verbas rescisórias, foram ouvidos, individualmente, cada um dos trabalhadores, juntamente com o encarregado do RH da empresa, [REDACTED] que apresentou cada um dos recibos de pagamentos dos valores realmente pagos aos trabalhadores, bem como informou alguns valores que haviam sido pagos mas que a empresa VF não possuía os comprovantes de pagamento, recibo ou depósito. Ou seja, tais valores efetivamente pagos, que despertam a atenção pelo baixíssimo valor, só foram alcançados pois a equipe de Fiscalização aceitou incluir na planilha valores que foram pagos, mesmo que sem qualquer comprovante ou recibo, mas que foram reconhecidos como valores realmente recibos pelos trabalhadores. Caso não aceitássemos tais valores pagos e sem comprovantes pela empresa, a situação dos valores que foram pagos ao longo de todo o período de 10 de setembro de 2021 até 26 de janeiro de 2022 seria muito pior.

Em apertada síntese, confrontando com os valores individualizados de cada um dos trabalhadores, separados mês a mês, percebe-se que a empresa não garantia o pagamento de, ao menos, valores próximos ao salário mínimo nacional, na verdade, bem abaixo da metade deste para alguns em determinados meses. Isto, conforme declarado pelos próprios trabalhadores em seus depoimentos, impedia-os de romperem o contrato de trabalho e voltarem a suas residências, uma vez que mal conseguiam se alimentar, quanto mais comprar uma passagem de cerca de 400 a 500 reais para voltar ao Maranhão.

Além da falta de dinheiro para poder comprar a passagem e retornar aos seus locais de origem, os trabalhadores também relataram a retenção de documentos, como a CTPS.

Nesse sentido, ratificando a impossibilidade de retornar para casa pela falta de recursos, bem como pela retenção da CTPS, [REDACTED] disse:

"QUE começou a trabalhar na Fazenda Campo Lindo em outubro e que antes do período natalino já estava na Fazenda Pedras; QUE recebe R\$ 13,00 por tonelada de cana cortada; **QUE com o salário que fica após os descontos sobram aproximadamente R\$ 600,00**; QUE acorda 04 (quatro) horas da manhã e pega o ônibus às 4:30 h e chega no local de trabalho aproximadamente às 06:00 h; QUE para durante 1 hora durante o almoço e que o ônibus sai às 15 horas, chegando em casa às 16:30 h; QUE o Sr. [REDACTED] desconta mensalmente R\$ 300,00 de alimentação; QUE no alojamento em que fica, dormem 10(dez) trabalhadores divididos em apenas 02(dois) quartos; QUE trouxeram as cobertas para a cama que dormem; QUE o quarto é quente e faz muito calor; QUE levam a água para a frente de trabalho em garrafas térmicas, que [REDACTED] forneceu; QUE no quarto em que dorme, têm uma beliche e uma rede; QUE não tem armário; QUE deixa os pertences pessoais na bolsa de pano que trouxe e que fica no chão; QUE utiliza banheiro no alojamento; QUE na frente de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

trabalho, não tem instalação sanitária; QUE faz as necessidades no mato; QUE quem informa a ele o local de corte da cana é o SR [REDACTED] QUE recebeu bota, calça, par de luvas mas quando se desgastaram foram substituídos por produtos já usados; QUE não recebeu máscaras; QUE começou a trabalhar com 16 anos de idade no corte da cana; QUE parou de estudar com 17 anos; QUE tem CTPS, mas não sabe se está assinada; **QUE sua CTPS está com [REDACTED] QUE fez exame médico para começar a trabalhar; QUE sente falta de família e que só consegue ligar para falar com seus filhos aos domingos; QUE trabalha porque precisa; QUE o declarante tem 2 filhos, QUE sente vontade de retornar para casa mas não tem condições financeiras para isso**.
(grifos nossos)

No mesmo sentido, [REDACTED] declarou:

"QUE em meados de dezembro, antes do Natal, foi trabalhar na Fazenda Pedras da USJP (Usina São José do Pinheiro), QUE recebeu farda, mas não sabe se foi descontado; QUE recebeu garrafa térmica, facão, lima, portallima, mas não sabe se foi descontado; QUE recebeu boné, luva, bota, perneira, mas não sabe se foi descontado; QUE não recebeu óculos; **QUE o acerto foi para receber R\$1200,00 a R\$1.600,00 a depender da produção;** QUE quando trabalhou registrado o seu salário era R\$1.200,00, **QUE só recebe R\$200,00 a R\$ 300,00 por mês depois que [REDACTED] faz todos os descontos; QUE a CTPS está com [REDACTED] QUE o desconto de alimentação é de 300,00; QUE o desconto de alimentação é obrigatório; QUE no café da manhã recebe dois pães e café e essa refeição é feita num galpão próximo ao alojamento, (...); QUE corta cana queimada e o preço da tonelada era R\$11,00 e agora dizem que é R\$13,00, QUE quem apontava a produção diária era [REDACTED] que não está mais aqui em SE, QUE agora quem aponta a produção é [REDACTED] fiscal de [REDACTED] QUE cortou hoje 4 toneladas, mas normalmente corta 6 ou 7 toneladas; **QUE na verdade não sabe direito qual sua produção e o valor da tonelada cada dia , pois no fim do mês só recebe de R\$200,00 a R\$300,00 ;** QUE quem avisa sobre o local do corte é [REDACTED] QUE quem avisa a [REDACTED] o local de corte no dia é o funcionário da USJP, QUE quem recolhe e transporta a cana cortada é a USJP, QUE sai do alojamento às 04:20 e vai para o galpão tomar café, QUE às 04:50 o ônibus pega e leva para a frente de trabalho; QUE chega mais ou menos as 06:00 horas na frente de trabalho e para para o almoço as 10:30 , 11:00 horas, e fica mais ou menos uma hora parado e volta a trabalhar até as 15:00 horas e chega no alojamento por volta das 16:30 horas; QUE está alojado numa casa vizinha a Pousada Coco Verde; QUE tem cama com colchão, mas os colegas dormem no chão diretamente ou em colchão no chão; QUE não foi fornecido lençóis e toalhas, QUE tem geladeira, mas não tem fogão nem lavanderia no alojamento, QUE o chuveiro e vaso sanitário ficam num**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

banheiro que ele deve limpar, QUE teve um acidente com facão com corte na perna, mas não parou de trabalhar; QUE não tinha nenhum material de primeiros socorros, nada foi dado quando teve o acidente em 11/2021; QUE [REDACTED] disse que tinham que cortar mais de 7 toneladas dia; QUE trouxeram as cobertas para a cama que dormem; QUE o quarto não tem uma janela, é quente e faz muito calor; QUE a água disponível é a da torneira, não há filtro, o trabalhador enche na torneira e bota pra gelar, QUE não tem armário; QUE levam a água para a frente de trabalho em garrafas térmicas, QUE a água que fica no ônibus e natural, quente; QUE deixa os pertences pessoais numa mala que fica no chão; QUE utiliza banheiro no alojamento; QUE na frente de trabalho, não tem instalação sanitária; QUE faz as necessidades no mato; QUE fez exame médico quando foi contratado pela VF mecanização e Transporte e Serviços Eireli; **QUE está sem celular, que fala com a família pelo celular dos amigos; QUE trabalha porque precisa, mas não consegue mandar dinheiro pra família**". (grifos nossos)

Igualmente [REDACTED] declarou:

"QUE é de CAXIAS/MA; QUE veio num ônibus de turismo alugado juntamente com vários trabalhadores; QUE veio com o sr. [REDACTED] no mesmo ônibus de turismo até Paranaguá/GO; QUE o sr. [REDACTED] em Paranaguá/GO, apresentou o Declarante ao Sr. [REDACTED] e na ocasião começou a trabalhar para o mesmo no corte da cana; QUE depois de Trabalhar em Goiás foi para Mato Grosso do Sul, Pernambuco e em seguida para o Estado de Sergipe; QUE chegou em Capela/SE e ficou sem trabalhar por um período aproximado de 15(quinze) dias e não recebia salário; QUE nesse período que não trabalhou apenas recebia alimentação e que depois houve desconto pela alimentação no valor de R\$ 300,00; QUE começou a trabalhar na Fazenda Campo Lindo no final do mês de setembro/2021 e **que antes do período natalino já estava na Fazenda Pedras; QUE recebe de R\$ 11,00 a 13,00 por tonelada de cana cortada** fator dependente da qualidade da cana; QUE corta cerca de 05(cinco) toneladas de cana por dia trabalhado; **QUE nos dias que está doente e não consegue trabalhar não recebe salário; QUE com o salário que fica após os descontos sobram aproximadamente R\$ 600,00;** QUE acorda 04 (quatro) horas da manhã e pega o ônibus às 4:30 h e chega no local de trabalho aproximadamente às 06:00 h; QUE para durante 1 hora durante o almoço e que o ônibus sai às 15 horas, chegando em casa às 16:30 h; **QUE o Sr. [REDACTED] desconta mensalmente R\$ 300,00 de alimentação;** QUE trouxeram as cobertas para a cama que dormem; QUE levam a água para a frente de trabalho em garrafas térmicas, que [REDACTED] forneceu; QUE não tem armário; QUE deixa os pertences pessoais fica em cima de uma mesa; QUE na frente de trabalho, não tem instalação sanitária; QUE faz as necessidades no mato; QUE quem informa a ele o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

local de corte da cana é o SR. [REDACTED] QUE recebeu boné, óculos, bota, facão, par de luvas e **que os valores foram descontados do seu salário; QUE o valor do desconto dos produtos fornecidos foram: boné, R\$ 10,00, óculos, 10,00, bota, R\$ 40,00, Facão, 50,00, Luva, R\$15,00; QUE não recebeu máscaras; QUE começou a trabalhar com 12 anos de idade na construção civil; QUE parou de estudar com 15 anos; QUE tem CTPS, e afirma que está assinada; QUE sua CTPS está com [REDACTED] [REDACTED] QUE seu FGTS não vem sendo recolhido; QUE não fez exame médico para começar a trabalhar; QUE sente falta de família e que só consegue ligar para falar com seus filhos através do telefone de um amigo; QUE trabalha porque precisa; QUE tem 2 filhos; QUE sente vontade de retornar para casa mas não tem condições financeiras para isso e QUE envia tudo que recebe (apenas R\$ 600,00) para ajudar a custear as despesas de sua família". (grifos nossos)**

4.3.2.2 Do Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual

Os salários, quando eram pagos, não possuíam qualquer regularidade, tampouco a sua efetivação integral até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Nesse sentido, por exemplo, os obreiros [REDACTED]

[REDACTED] sequer receberam salários relativo ao mês de setembro de 2021.

4.3.2.3 Da retenção de documentos do trabalhador; Do trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto; Da existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador; Da retenção parcial ou total do salário;

A empresa descontava, mensalmente, de cada um dos cortadores de cana, o valor R\$ 300,00, pela alimentação que era fornecida (café, almoço e jantar) aos trabalhadores.

Cabe esclarecer que a empresa trouxe os trabalhadores de outros estados da Federação para Sergipe e forneceu o alojamento/casa, já citados acima. Contudo, no alojamento, como também já exposto, não possuía qualquer cozinha e fogão, mas apenas uma pia, sem qualquer fornecimento de gás, e utensílios para confecção da comida, como panelas.

Assim, os trabalhadores que recebiam, quando recebiam, salários irrisórios, bem abaixo do mínimo nacional vigente, não tinham no alojamento qualquer condição de confeccionarem a própria alimentação e, por outro lado, tinham o fornecimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

quentinhas pela empresa relativas ao almoço e ao jantar, não como uma opção, mas sim fornecido de forma unilateral, imposta, pela empresa, que descontava de todos os cortadores de cana – mas não do encarregado da turma [REDACTED] que recebia as mesmas refeições – o valor de R\$ 300,00.

Esse valor, segundo o Assistente Administrativo da empresa [REDACTED] que também era o responsável por comprar os gêneros alimentícios e confeccionar a comida, fora estipulado pela VF após ouvir o seu advogado, descontando o valor de 25% a título de alimentação do salário contratual, tendo como referência o valor – que não era pago! – de R\$ 1.200,00.

Esta alimentação, que era composta pelo café da manhã, com um copo de café e dois pães secos, mais o almoço e o jantar, em quentinhas, com, em regra, arroz, feijão, macarrão e um único ovo, era fornecida pela empresa e não levava em conta quanto o trabalhador havia percebido mensalmente, visto que ganhavam por produção e não tinham a diária garantida.

Ou seja, mesmos nos meses em que o trabalhador ganhava, por exemplo, 600 reais ou menos, era descontado o valor de R\$ 300,00 a título de alimentação, aplicando o percentual de 25% sobre o valor fictício de 1200 reais, que não era garantido ao trabalhador.

Impende citar depoimento do trabalhador [REDACTED] confirmando tal situação: "QUE chegou em Capela/SE e ficou sem trabalhar por um período e não recebia salário; QUE nesse período que não trabalhou apenas recebia alimentação e que depois houve desconto pela alimentação no valor de R\$ 300,00".

Este valor fixo de R\$ 300,00 descontado a título de alimentação contribuiu decisivamente para que os trabalhadores recebessem salário inferior ao mínimo, rebaixando o patamar civilizatório indicado na Nossa Carta Magna no artigo 1º, incisos III e IV, pela dignidade da pessoa humana e pelos valores sociais do trabalho.

Mas, destacamos que, para o trabalhador rural, o artigo 9º da Lei 5.889/1973, estabelece que os descontos do salário utilidade terão como base o salário mínimo (e não o contratual), sendo limitado em 20% pela ocupação de moradia e de 25% pelo fornecimento de alimentação, atendidos os preços vigentes na região. Este desconto de alimentação, mensal, fixo no valor de R\$ 300,00 por trabalhador, além de se basear no valor de 25% do salário contratual, de R\$ 1200,00, e não sobre o salário mínimo como determina a Lei, torna-se ainda mais prejudicial e desarrazoado por ser aplicado sobre um valor fictício que sequer era pago ao trabalhador.

O trabalhador, que já não recebia o valor do seu salário contratual, muito menos o salário mínimo nacional, tinha, para fins de desconto, a título de alimentação, o valor de R\$ 300,00 abatido da sua produção. Para descontar do trabalhador, o empregador considerava o valor de R\$ 1200,00, mas este valor sequer era pago ao trabalhador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Cabe, ainda, destacar que, como, no alojamento/casa, os trabalhadores não possuíam fogão e panelas, tampouco condições materiais pela ausência ou insuficiência de salários pagos, e, nas frentes de trabalho de corte manual de cana-de-açúcar não havia qualquer possibilidade dos trabalhadores usufruírem do intervalo intrajornada se dirigindo a pé a algum estabelecimento comercial, tipo bar ou restaurante, para adquirir e consumir as suas refeições, resta evidente que, nestas condições, o fornecimento de alimentação no alojamento (café e jantar) e, mais ainda, na frente de trabalho (almoço) era uma obrigação do empregador, e não uma benesse a que poderia ainda efetivar descontos elevados – pela qualidade dos alimentos fornecidos - do trabalhador.

Nessa situação facilmente percebemos que a refeição não era fornecida pelo empregador ao trabalhador “pelo” trabalho, mas sim “para” que o trabalhador, que não é uma máquina e tampouco possuía qualquer outra opção de aquisição do alimento nas frentes de trabalho isoladas em zonas rurais de cana-de-açúcar, pudesse seguir produzindo, cortando, mais e mais.

Assim, tal desconto a título de alimentação no valor de R\$ 300,00 por mês não só configura retenção parcial do salário do trabalhador, induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços do empregador ou preposto, como também são valores referentes a gastos que, com as características acima expostas, deveriam ser legalmente suportados pelo empregador e não serem cobrados ou descontados do trabalhador.



Imagens acima: Quentinhas fornecidas pela empresa aos trabalhadores alojados, nas frentes de trabalho de corte de cana, no canavial, com arroz, feijão, macarrão e um único ovo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Oportunamente, cabe esclarecer que a empresa só fornecia – e descontava – as marmitas/quentinhas aos trabalhadores alojados em capela, que ela trouxe de outros estados (que são os 11 trabalhadores resgatados supracitados). Os demais trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho, que eram residentes de Capela/SE e ali foram recentemente, em regra, contratados (a maioria destes havia começado o labor para a VF em janeiro de 2022), levavam a sua própria refeição do almoço para as frentes de trabalho em vasilhames próprios – de plástico ou marmitas -, sem que a empresa disponibilizasse qualquer local ou equipamento adequado para a guarda e conservação destes alimentos nas frentes de trabalho. Tais alimentos ficavam expostos ao calor e ao sol, abrigados apenas por mochilas, ou bolsas, individuais de cada um dos trabalhadores, a fim de tentarem retardar o perecimento da alimentação.

4.4 Das providências adotadas pela equipe de Fiscalização da SRTb/SE

No dia 25 de janeiro de 2022, todos os ambientes – frente de trabalho da Fazenda Pedras, em Maruim/SE, e alojamentos em capela/SE - foram inspecionados e todos os trabalhadores presentes foram entrevistados. Após o término dos trabalhos de inspeção, já no final da tarde do dia 25 de janeiro, a equipe de Fiscalização reuniu os trabalhadores e explicou que o conjunto das irregularidades encontradas foram suficientes para caracterizar condições degradantes de trabalho, razão pela qual os contratos seriam rescindidos e o empregador notificado sobre a obrigação de pagar as verbas rescisórias devidas, com a necessária formalização dos vínculos. Além disso, foram esclarecidos a respeito da impossibilidade de continuarem alojados daquela forma, bem como que o empregador seria notificado da necessidade de paralisação imediata dos serviços. Os trabalhadores foram retirados do alojamento da Rodovia Manoel Vieira Dantas, [REDACTED], Capela/SE, pela empresa, e alojados, com café, almoço e jantar na Pousada Coco Verde, imediatamente ao lado da casa/alojamento em que estavam.

Registre-se, oportunamente, que, ainda na tarde do dia 25 de janeiro de 2022, quando os trabalhadores já haviam retornado do corte de cana da Fazenda Pedras, situada em Maruim/SE, foi realizada nova inspeção nos alojamentos /casas em Capela/SE, e, em seguida, aproveitando-nos das instalações dessa Pousada Coco Verde citada alhures, foram colhidos os depoimentos dos trabalhadores e, com a presença do Assistente Administrativo da empresa, [REDACTED] foram confrontados todos os recibos de pagamentos já efetuados, bem como as anotações de pagamentos efetivados informados pelo preposto da empresa e confirmado pelo trabalhador, a fim montarmos a planilha das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, que levou conta todos os valores apurados e m consenso entre trabalhadores e empresa.

Na manhã do dia seguinte, dia 26 de janeiro de 2022, a equipe de fiscalização, acompanhada da PF, deslocou-se para a sede da Usina São José do Pinheiro, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Laranjeiras/SE, onde se reuniu com o Gestor de RH da Usina, Sr. [REDACTED] informando o que havia sido verificado no dia anterior pela Fiscalização e solicitando a presença dos funcionários da usina diretamente envolvidos na operação de corte de cana a fim de serem entrevistados.

A equipe foi direcionada para a sala de treinamento da parte industrial da Usina, onde prosseguiu com os trabalhos entrevistando, entre outros empregados da Usina, o Sr. [REDACTED] responsável pelo recrutamento de mão-de-obra da Usina; [REDACTED] Gestor de Campo na Fazenda Pedras, orientação/coordenação de plantio e de corte de cana entre outras atividades; [REDACTED] Técnico de Segurança do Trabalho da Usina; [REDACTED] Administrador de Campo da usina.

Considerando que a Usina Pinheiro apresentou o contrato de prestação de serviço celebrado com a VF Mecanização, Transporte e Serviços, que, em tese, atendia os critérios da legalidade da terceirização dos serviços, inclusive da sua atividade-fim, da Lei 6019. Considerando que a usina apresentou Notas Fiscais de pagamento de valores que, somados, ultrapassavam mais de R\$ 140.000,00 para o corte efetuado da segunda quinzena de dezembro de 2021 até aquele momento em favor da VF Mecanização. Considerando que, conforme depoimentos dos trabalhadores e dos prepostos da empresa VF, inicialmente, quando foram trazidos para Sergipe, em setembro de 2021, pelo [REDACTED] da VF, os trabalhadores prestavam o mesmo serviço de corte manual de cana-de-açúcar para outro tomador, a Usina Campo Lindo, até meados de dezembro de 2021. Considerando que, na frente de trabalho da fazenda Pedras, em Maruim/SE, verificamos que a subordinação direta dos trabalhadores se dava ao encarregado da empresa VF, [REDACTED] e seus prepostos em Sergipe, todos trazidos, subordinados e remunerados pelo [REDACTED]/VF. Considerando que, eventual direcionamento da ação fiscal a fim de responsabilizar diretamente - com a respectiva autuação por falta de registro de empregados do art. 41 da CLT - a tomadora dos serviços, a Usina Pinheiro, com a desconsideração dos vínculos existentes e já formalizados com a terceirizada VF Mecanização, mais os informais que estavam sem registro, reduziria em muito o tempo de serviço prestado pelos trabalhadores desde setembro de 2021 para dezembro de 2021, reduzindo, conseqüentemente, os valores de verbas rescisórias consideravelmente. E, considerando que, naquele momento, com a necessidade imediata de resgate dos trabalhadores e do pagamento das verbas rescisórias e de suas passagens aos locais de origem, essa caracterização do vínculo de emprego diretamente com o tomador poderia suscitar uma demorada discussão jurídica e poderia inviabilizar o pagamento das verbas devidas aos empregados pela VF, a equipe de fiscalização decidiu por responsabilizar o empregador imediato, VF Mecanização, pela redução dos trabalhadores à condição análoga às de escravo, notificando-o sobre as providências que deveriam ser adotadas para a viabilização do respectivo resgate.



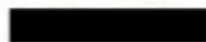
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Foi entregue ao empregador a **Planilha (CÓPIA ANEXA)** contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores e a **Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 035661/2022/STRAB/SIT (CÓPIA ANEXA)**, documento por meio do qual o ficou notificado a paralisar de imediato as atividades, regularizar e rescindir os contratos de trabalho, pagar os créditos trabalhistas devidos e recolher o FGTS de todo o período trabalhado.

No dia 28/01/2022 os integrantes da equipe de fiscalização receberam os empregados resgatados na sede da SRTb/SE, que foram transportados pela empresa de Capela/SE a Aracaju/SE. Na mesma data, o Assistente de RH do empregador compareceu à SRTb/SE, para realizar o pagamento das verbas rescisórias aos empregados resgatados.

Ato contínuo, o empregador efetuou a quitação das verbas rescisórias, na presença da equipe fiscal e em dinheiro, aos 11 empregados resgatados exatamente nos mesmos valores da Planilha de verbas rescisórias, acrescido de mais R\$ 400,00 para cada um para a compra de passagens de retorno aos seus estados de origem.

Cada trabalhador recebeu dois envelopes, um contendo o valor da rescisão e o outro o valor da passagem. E, após cada um contar as cédulas e confirmar o valor informado na planilha, foram assinados os respectivos TRCT, com a posterior emissão das guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE



Imagens: Trabalhadores recebendo os valores correspondentes às verbas rescisórias e assinado o TRCT com o Assistente Administrativo da empresa VF Mecanização, Transporte e Serviços, [REDACTED] na SRTb/SE, sob acompanhamento da equipe de fiscalização.

O empregador também fora notificado a apresentar documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, na SRTb/SE, nos dias 31 de janeiro de 2022 e 02 de fevereiro de 2022. O empregador não apresentou qualquer documento ou ao menos compareceu ou enviou qualquer preposto que pudesse informar sobre os documentos a que estava notificado a apresentar. Registre-se, ainda, que, após o pagamento das verbas rescisórias na SRTb/SE, com a entrega de alguns autos de infração naquele momento, no dia 28 de janeiro de 2022, os prepostos do empregador, em especial o responsável pelo RH, Assistente Administrativo da empresa VF, [REDACTED], sequer respondiam ou atendiam as chamadas efetuadas por telefone ou aplicativo de trocas de mensagens.

Cabe esclarecer que o próprio Assistente Administrativo da empresa VF Mecanização, Transporte e Serviço já havia declarado a este coordenador da ação, durante o pagamento das rescisões na SRTb/SE no dia 28 de janeiro de 2022, que, como a VF não possuía mais qualquer recursos financeiros e estava sem dinheiro próprio para pagar os aluguéis atrasados da empresa em Capela/SE – das casas/alojamentos -, bem como as despesas de alimentação, provavelmente não compareceria na SRTb/SE nas datas agendadas para a semana seguinte pois não tinha mais como permanecer em Sergipe e que retornaria para Goiás.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

Com isso, foram lavrados os autos de infração de embarço à Fiscalização, pela não apresentação de documentos em dia e hora marcados pelo AFT (Auto de infração de nº 22.269.177-8 e 22.269.339-8.

4.4.1. Do Seguro-Desemprego Especial

Foram emitidas 11 (onze) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

	Nome	Nº da guia
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		

4.4.2 Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 13 (treze) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos foram descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.265.277-6** (CÓPIA ANEXA), para que fosse informado ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 02 (dois) dias, por meio do eSocial, os registros dos empregados relacionados no respectivo auto de infração. Apenas dois dos 08 trabalhadores relacionados nos autos de infração foram registrados. Os 10 (dez) primeiros autos e a NCRE foram entregues pessoalmente ao preposto do empregador, seu Assistente Adm, [REDACTED] com assinatura do **Termo de Ciência** (CÓPIA ANEXA). Os demais, por terem sido lavrados em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

momento posterior, foram encaminhados via postal, justamente pelo não comparecimento na SRTb/SE em dia e hora marcados. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	222652543	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	222652691	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3.	222652705	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4.	222652713	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06)	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5.	222652748	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6.	222652764	2310805	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020
7.	222652772	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
8.	222652799	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados	Art. 74, §2º da CLT
9.	222652802	0000744	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

10.	222652829	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	222691778	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12.	222718790	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
13.	222693398	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Também foram lavrados autos de infração em desfavor da Usina São José do Pinheiro, na qualidade de tomadora do serviços da contratada VF Mecanização, Transporte e Serviços, relativos às irregularidades que foram constatadas na frente de trabalho de corte manual de cana-de-açúcar, na Fazenda Pedras, em Maruim/SE, conforme relação abaixo:

Empregador: CNPJ 13.324.215/0001-00 USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação	
1.	222686111	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2
2.	222686146	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
3.	222686162	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer, gratuitamente, aos	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

			trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	
4.	222686171	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5.	222686219	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Os autos de infração acima elencados, seja da VF Mecanização, Transporte e Serviços, seja da Usina São José do Pinheiro, constam relacionados nos respectivos Termos de Ciência em anexo, nos quais estão expressos, entre outras informações, os códigos de acesso, nº dos processos de cada auto de infração, e podem ser acessados no endereço eletrônico <https://eprocessos.trabalho.gov.br>, salvo os autos de infração pelo não comparecimento na SRTb/SE para apresentação de documentos (autos de infração nº 222691778 e nº 222693398) e o auto de infração nº 222718790 do descumprimento da NCRE, os quais não possuem Termo Ciência, e foram enviados "via postal", justamente pelo desaparecimento da empresa, como já relatado alhures.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE – SRTb/SE

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que as práticas da empresa caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condição degradante de trabalho e de restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas com o empregador – com baixos ou inexistentes salários -, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018 (vigente à época da inspeção), como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os trabalhadores foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o afastamento dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização da Auditoria-Fiscal do Trabalho. As verbas rescisórias foram pagas, as guias de seguro-desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores e os vínculos empregatícios de dois deles, formalizados pelo empregador.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para a adoção das providências cabíveis.

Aracaju/SE, 25 de fevereiro de 2022.

